



Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Junto se remete cópia do parecer elaborado pelo Exm.º Membro do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. João Correia, sobre os Projectos de Lei n.ºs 588/X/4ª (BE) – “Altera o Código de Processo Penal no sentido de conferir uma maior protecção às vítimas do crime de violência doméstica” e 590/X/4ª (PS) – “Alteração ao Código de Processo Penal”.

Com os melhores cumprimentos 

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



Mário Gomes Dias

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único <u>289 061</u>
Entrada/Saída n.º <u>1127</u> Data: <u>04/12/2008</u>

PARECER

Projecto de Lei n.º 588/X/4.ª (BE) e
Projecto de Lei n.º 590/X/4.ª (PS)

*Amenda - 2ª é considerada
de Lei + Presidente da
CDL GAC, dirigindo-se por
fado vs. J. de S. N. de S.
L. G. M. B. 12.12.05*

I – Ambos os Projectos de Lei visam alterar as mesmas normas do Código de Processo Penal. Estão em causa, o Artigo 257.º que regula a detenção fora de flagrante delito e o Artigo 385.º que previne as hipóteses de libertação do Arguido, se a sua apresentação ao Juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito.

II – A causa próxima destas alterações acha-se na necessidade de promover a defesa das vítimas de violência doméstica para além das medidas legais actualmente em vigor.

Assim, segundo se lê no Preambulo do Projecto de Lei n.º 590 (PS) visa-se alterar as normas em causa "por forma a que seja possível proceder à detenção do autor do crime em flagrante delito ou fora do flagrante delito a mantê-la até que seja presente a um juiz para primeiro interrogatório e aplicação de uma medida de coacção ou submissão a julgamento, se houver motivos razoáveis para crer que tal é necessário para o impedir de cometer acto da mesma natureza, que ponha em risco a vida, a segurança, a liberdade, a integridade física ou bens jurídicos essenciais de outra pessoa..."

Por sua vez, o Projecto-de-lei 588(BE), embora visando os mesmos objectivos e apesar de conter os mesmos pressupostos sociais e familiares, apresenta soluções legislativas diferentes das do Partido Socialista .

III – Na realidade, o Partido Socialista acrescenta aos preceitos em causa o seguinte inciso:

"... ou se for imprescindível para a protecção da vítima..."

Daqui decorre que no Art.º 257 do CPP se passa a prevenir a detenção fora de flagrante delito (para além da previsão actual, ou seja, quando houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe fosse fixado) sempre que o Juiz ou o Ministério Público entenderem que a detenção fora do flagrante delito é "imprescindível para protecção da vítima"

No mesmo sentido vai a alteração ao n.º 1 do Artigo 385º do CPP, por via da qual o aditamento da expressão "se for imprescindível para protecção da vítima" visa a subsistência da detenção com tal finalidade e com tal fundamento: a imprescindibilidade da protecção da vítima.

IV – Por sua vez, o Projecto-de-Lei 588 (BE) apesar de, como se disse, visar os mesmos objectivos e conter os mesmos pressupostos, apresenta uma redacção que extravasa ou pode extravasar o âmbito das preocupações invocadas.

Na realidade, a cláusula geral contida no Projecto-de-Lei n.º 588 contém uma perigosa virtualidade de suscitar a contracção de direitos fundamentais, dada a amplitude e a discricionariedade negativa que comporta.

Assim, ao admitir a prisão preventiva, fora do flagrante delito, quando “houver motivos para crer que é necessário impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais” cria-se uma faculdade e uma prerrogativa quase ilimitada para o Juiz e para o Ministério Público para motivar a prisão preventiva, fora do flagrante delito.

Na verdade, nada mais fácil do que fundamentar a necessidade de impedir um arguido de tornar a cometer actos da mesma natureza e nada mais simples que arguir a susceptibilidade de pôr em perigo bens jurídicos essenciais.

A amplitude assim conferida ao Art.º 257 do CPP estende-se ao Art.º 385, n.º 1 alínea a) na redacção proposta pelo BE.

V – Colocando frente a frente ambas as propostas, é visível na Proposta do PS a preocupação da protecção da vítima e na objectivação dessa protecção por via da imprescindibilidade da prisão preventiva para assegurar tal protecção.

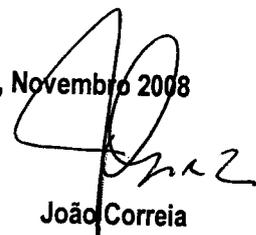
Daqui decorre a necessidade de uma adequada motivação das Magistraturas para que se alcancem os dois pressupostos: a protecção da vítima e a relação de causa-efeito entre essa protecção e a prisão preventiva.

VI – Já no que à proposta do BE diz respeito, afigura-se-me que a natureza de cláusula geral, mas, acima de tudo, a subjectivização dos conceitos e a sua generalização quase mecânica, iria provocar uma insuportável banalização da prisão preventiva face à frequência e simplicidade que se adoptaria na demonstração da “necessidade de impedir o visado de tornar a cometer actos da mesma natureza, que ponham em perigo bens jurídicos essenciais”.

Na realidade, a vaguidade destes conceitos viabiliza a sua vulgarização e os apetites securitários que lhe são próximos, sem esquecer que tal previsão está bem longe da real motivação desta inovação legislativa

já que pode ser usada e abusada para todo o tipo de criminalidade, mesma a de mais baixa densidade delitual.

Lisboa, Novembro 2008

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'João Correia', written over the printed name below.

João Correia